



16 - PAR

16-1240/1996

Município de

Folha n° 5 do proc
N° 09/1996
funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 400/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização anual de concursos públicos para provimento de cargos.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não pode prosseguir, pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, a Constituição Federal, no seu artigo 37, II, determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". A Lei Orgânica do Município repetiu a regra em seu artigo 83, VII.

Entretanto, o que se pretende é tornar obrigatória a realização anual de concursos públicos, não se indagando se efetivamente é necessária a contratação de novos funcionários e, mais, se existem cargos vagos.

Cabe à entidade contratante, e apenas à ela, decidir sobre a conveniência ou não da realização de concurso público em determinada data, tendo em vista a necessidade do serviço. Esta escolha constitui um ato discricionário, assim entendido como o ato que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização.

Como lembra Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., pág. 151:

"A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público".

Assim, não cabe à lei municipal disciplinar a matéria, restando sem objeto o presente projeto.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/06/96

Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'Wadih Mutran'.

17 - RELCOM
17-0956/1996